



## **A PREGOEIRA DA PREFEITURA DE CAÇADOR, SANTA CATARINA**

### **Processo Licitatório nº 018/2024 – Pregão Eletrônico nº 007/2024**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS COMPLEMENTARES DESTINADOS AO CENTRO DE BEM ESTAR ANIMAL MARIA ALVES

**DE CESARO E KASECTARI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.850.668/0001-99, com sede na Rua Senador Salgado Filho, 677, Centro, em Caçador, SC, vem, tempestivamente, através do seu representante legal, apresentar

### **CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO,**

interposto pela empresária individual CATIANA REISDORFER BRANCO, com fulcro no item 11.7 do edital e disposições do art. 165, § 4º da Lei n. 14.133/2021, pelos motivos e fundamentos que passa a expor:

## I - DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo ao chamamento público, a Recorrida participou da presente licitação cumprindo rigorosamente as exigências do edital. Após a fase de lances do pregão, a Pregoeira solicitou o envio da "proposta readequada" e dos documentos de habilitação da melhor proposta, então apresentada pela Recorrida.

Com a análise dos documentos, a Recorrida foi declarada vencedora do certame por oferecer o menor preço global e atender as exigências habilitatórias do instrumento convocatório.

A empresa Recorrente, terceira colocada, contestou a classificação da Recorrida, alegando que: **(i)** a proposta readequada usou a expressão genérica "serv. veter." em vez de detalhar os itens; **(ii)** não apresentou a certidão de débitos fiscais e a certidão de inscrição no CRMV/SC; **(iii)** possui pendências fiscais com a Fazenda Pública Municipal; **(iv)** não comprovou a estrutura necessária, como consultório e centro cirúrgico para execução do objeto; e **(v)** não demonstrou a presença de uma equipe de médicos veterinários em seu quadro.

Contudo, a manifestação recursal não está alinhada com as normas legais e as exigências do edital. Portanto, a decisão administrativa que declarou a proposta da Recorrida como vencedora deve ser mantida, como adiante ficará demonstrado.

## II – RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PREGOEIRA

A habilitação da proposta da empresa DE CESARO E KASECTARI LTDA, que foram questionadas na fase recursal por supostas irregularidades em relação às regras do edital, seguem detalhadas a seguir:

*8.2. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:*

[...]

### **8.2.3. Qualificação técnica**

**8.2.3.1. O estabelecimento deve ter registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina – CRMV/SC e contar com estrutura que inclua consultório, centro cirúrgico, sala de recuperação anestésica, local para internamento e ala de doenças infectocontagiosas, prevendo a diversidade de atendimentos que**

*possam vir a ocorrer.*

**8.2.3.2 Deverá estar habilitada no CRMV/SC como clínica Veterinária ou Hospital Veterinário e possuir todas as condições técnicas e físicas necessárias para prestar todo o atendimento médico veterinário especializado aos caninos e felinos conforme contrato;**

**8.2.3.3. Manter em seu quadro de colaboradores, médicos veterinários devidamente apto a realizar os atendimentos de emergência/urgência (caso de morte emitente do animal) em sistema de plantão diário (atendimento 24h), profissionais devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina – CRMV/SC (grifamos)**

Tais exigências se irradiam do disposto no capítulo VI da Lei nº 14.133/2021 onde informa que “a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação”.

Contrariamente ao que a parte Recorrente alegou, não há indícios de descumprimento das regras editalícias por suposta ausência de apresentação de documentos. A legislação pertinente e o próprio edital permitem que os documentos de habilitação sejam substituídos por registro cadastral. Os artigos 68 e 70 da Lei nº 14.133/2021 regulam essa possibilidade:

*Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:*

*§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, **por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.***

*[...]*

*Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:*

*II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, **desde que previsto no edital** e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei; (grifamos)*

No mesmo sentido, o item 8.1.1. do instrumento convocatório prevê que a “documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, **poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF**”.

Apesar da Recorrida não ter apresentado a certidão de registro empresarial junto ao Conselho

Regional de Medicina de Veterinária (CRMV) e a certidão de débitos fiscais com a fazenda pública municipal no momento da convocação posterior à fase de lances, esses documentos foram devidamente anexados ao sistema cadastral do SICAF antes da sessão, conforme evidenciado pelos relatórios anexos a esta defesa.

Além disso, mesmo que não houvesse previsão para a substituição dos documentos pelo registro cadastral, a empresa anexou toda a documentação necessária para comprovar o cumprimento das exigências habilitatórias. Isso porque, além dos atestados de capacidade técnica, foram incluídos documentos que contêm a Anotação de Responsabilidade Técnica do Proprietário, com o número de inscrição do médico veterinário vinculado à empresa como sócio e o número de inscrição da pessoa jurídica no CRMV/SC:

|  <b>Serviço Público Federal</b><br><b>Conselho Federal de Medicina Veterinária</b>  |                                   |                                      |  |
|---|-----------------------------------|--------------------------------------|--|
| <b>1 - Dados do profissional</b>  |                                   |                                      |  |
| <i>Nome do profissional</i><br>GUSTAVO DE CESARO  | <i>Número CRMV</i><br>SC-06416-VP | <i>Formação</i><br>Veterinário       | <i>E-mail</i><br>gustavo_cesaro@hotmail.com    |
| <i>CPF</i><br>07680792925   |                                   |                                      |  |
| <b>2 - Dados do estabelecimento</b>   |                                   |                                      |  |
| <i>Razão social</i><br>DE CESARO E KASECTARI LTDA   |                                   | <i>CPF/CNPJ</i><br>30850668000199    |  |
| <i>Nome fantasia</i><br>ANIMED CLÍNICA VETERINÁRIA  |                                   | <i>Insc. Estadual</i><br>258.733.586 |  |
| <i>Celular</i><br>(49) 99951-9894   | <i>Telefone</i><br>(49) 3565-0025 | <i>CRMV</i><br>SC-14361-PJ           | <i>email</i><br>ANIMEDCLINICAVET2018@GMAIL.COM |
| <b>3 - Endereço da contratante</b>  |                                   |                                      |  |
| <i>Endereço</i><br>R SENADOR SALGADO FILHO, 677 - CENTRO - CIDADE: CAÇADOR, UF: SC CEP: 89500205  |                                   |                                      |  |
| <b>4 - Local de atuação</b>   |                                   |                                      |  |
| <i>Local de atuação</i><br>R SENADOR SALGADO FILHO, 677 - CENTRO - CIDADE: CAÇADOR, UF: SC CEP: 89500205  |                                   |                                      |  |
| <b>5- Informações da ART</b>  |                                   |                                      |  |

A interpretação dada pela empresa Recorrente diverge significativamente da evolução jurisprudencial sobre a matéria de licitações. Diferente das diretrizes da antiga lei de licitações, que priorizavam a vinculação estrita ao instrumento convocatório, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, novo marco das licitações, permite que a Administração solicite a apresentação de novos documentos que comprovem condições preexistentes à época da abertura do certame.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União tem um entendimento consolidado sobre a questão do saneamento de defeitos nos documentos de habilitação dos licitantes. O Tribunal estabelece que o procedimento licitatório deve assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, garantindo, ao mesmo tempo, a igualdade de oportunidades de participação para todos os interessados.

Dos excertos do Acórdão nº 1.211/2021<sup>1</sup>, o Ministro Relator destacou em alinhamento com esse entendimento, que a vedação à inclusão de documento que *“deveria constar originariamente da proposta”*, deve se *“restringir ao licitante que não dispunha materialmente”* no momento da licitação. *“Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”*.

E concluiu citando: *“Assim, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.”*

Observa-se que, em caso de equívoco quanto ao envio de documentos relacionados ao registro da empresa junto ao CRMV e dos profissionais médicos veterinários, tais informações poderiam ser complementadas por meio da diligência realizada pelo Pregoeiro ou até mesmo durante esta fase recursal. Isso se deve ao fato de que as informações nas ARTs apresentadas, inclusive aquelas referentes a serviços semelhantes prestados na licitação anterior ao centro de bem-estar animal e atestados pela Prefeitura, já constavam nos documentos juntados inicialmente. Portanto, a apresentação do CRMV da pessoa jurídica apenas confirmaria informações já fornecidas no certame e de conhecimento de todos os licitantes.

Contudo, conforme já mencionado, a Recorrida não deixou de apresentar os documentos no

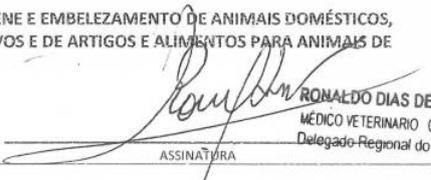
---

<sup>1</sup> Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, o Tribunal de Contas da União. Relator: Walton Alencar Rodrigues

certame, nem descumpriu as regras habilitatórias. A documentação foi apresentada de forma complementar durante o momento da convocação, sendo que toda a documentação necessária para a participação já estava registrada no SICAF. Essa informação é confirmada pelo extrato da situação do fornecedor no registro cadastral, que foi anexado aos documentos no momento da convocação e de acesso a parte Recorrente.

Quanto a alegação da ausência de comprovação de atividades e estrutura para consecução do objeto, novamente tal alegação é raze e sem fundamentos, nos quais os Recorrentes se apegam única e exclusivamente em informações atreladas a certidão simplificada, sem analisar o contexto de todos os documentos apresentados no certame.

O certificado de regularidade de pessoa jurídica da Recorrida descreve que as atividades pertinentes a empresa são de CLINICA VETERINÁRIA. SERVIÇOS DE HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, as mesmas constantes no objeto social do contrato constitutivo da empresa (doc. anexo):

|  |   |
|--|---|
| 8. CNPJ Nº<br><b>30.850.668/0001-99</b>  | 10. CRMV-SC NÚMERO<br><b>SC-06416-VP</b>  |
| 9. NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO<br><b>GUSTAVO DE CESARO</b>   |   |
| 11. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES CONSTANTE DO OBJETIVO SOCIAL<br>Privada - Prática - CLÍNICA GERAL - COM INTERNAMENTO DIURNO E CIRURGIA; SERVIÇOS DE HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. |   |
| 11 de dezembro de 2018   | <br>RONALDO DIAS DE<br>MÉDICO VETERINÁRIO C<br>Delegado Regional do<br>ASSINATURA |

Corroborando esse fato, a Recorrida já presta serviços regularmente à Prefeitura, atendendo ao centro de bem-estar animal com internamentos, cirurgias, atendimentos de urgência e plantões, contando com uma equipe de diversos médicos veterinários (conforme documentação anexa), além da execução de serviços pelo próprio sócio e responsável técnico. Essa condição é confirmada pelo atestado de capacidade técnica fornecido pela Prefeitura de Caçador, que atesta a execução dos mesmos serviços licitados na licitação anterior, sob a modalidade do pregão nº 17/2023.

Superados esses aspectos, passamos a discutir a questão da classificação da proposta readequada, que foi apresentada com a descrição "serv. vet.". Na interpretação da Recorrente, tal descrição seria suficiente para comprometer a proposta mais vantajosa

apresentada.

Como já mencionado, o excesso de formalismo e o formalismo moderado são temas recorrentes no mundo jurídico. No entanto, atualmente, há uma tendência crescente nas doutrinas e jurisprudências para evitar uma visão ultrapassada da formalidade nas licitações.

O entendimento sobre o procedimento administrativo de licitações está se modernizando, como deve ser, e a doutrina e a jurisprudência têm direcionado os agentes públicos a enxergar a licitação não apenas como um instrumento formal para aquisição de produtos ou contratação de serviços, mas como uma política pública voltada ao desenvolvimento sustentável e ao alcance do bem comum.

Nesse contexto, não se deve excluir licitantes do processo de contratação com base em questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais menores. O fato de a empresa ter apresentado uma descrição genérica dos itens que compõem o lote não é motivo suficiente para desqualificar a proposta, especialmente considerando que o código do catálogo padronizado do item foi indicado corretamente e a empresa apresentou sua oferta conforme as especificações do sistema eletrônico.

É fundamental lembrar que os princípios que regem as licitações, sendo mandados de otimização que buscam a realização máxima dentro das possibilidades reais e jurídicas, possuem um grau de imposição *prima facie*. Isso significa que podem ser superados por outros princípios, sendo, portanto, não absolutas.

Os princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo, aqui discutidos, devem ser equilibrados com outros princípios igualmente importantes, como o interesse público, a proporcionalidade, a razoabilidade e a seleção da proposta mais vantajosa, conforme previsto no *caput* do art. 34 da Lei nº 14.133/2021 e art. 5 da mesma lei.

Portanto, adotar uma postura de excesso de formalismo e considerar a simples descrição genérica dos itens na proposta como um impedimento para a sua aceitação representa uma interpretação ultrapassada da nova legislação e do posicionamento majoritário da doutrina e jurisprudência.

Por fim, mas não menos relevante, é importante destacar que a situação de regularidade fiscal da Recorrida perante o fisco municipal, com a certidão positiva com efeitos de negativa, não

impede a empresa de contratar com a Administração.

Empresas que possuem débitos fiscais com exigibilidade suspensa não estão proibidas de participar de licitações. A certidão positiva com efeitos de negativa tem validade para fins de licitação, pois o art. 206 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que a certidão pode indicar a existência de créditos não vencidos, em cobrança executiva com penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Assim, apesar de a licitante estar discutindo débitos fiscais, ela pode legalmente participar do procedimento licitatório, desde que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa, os débitos não estejam vencidos, ou a cobrança esteja em curso, como atestado no presente caso.

Ademais, a exigência de regularidade fiscal municipal não foi prevista no edital, conforme especificado no item 8.2.2 do edital.

### **8.2.2. Habilitação fiscal, social e trabalhista**

*8.2.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;*

*8.2.2.2. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta n.º 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.*

*8.2.2.3. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);*

*8.2.2.4. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943;*

*8.2.2.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

*8.2.2.6. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos Municipal relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.*

*8.2.2.7. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.*

Desse modo, não se pode afirmar que houve descumprimento da regularidade fiscal da Recorrida perante o fisco, nem tampouco que houve violação das regras editalícias, uma vez que o edital não previa a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND) municipal.

### **III - DOS REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, requer-se que seja negado provimento ao recurso administrativo ora impugnado, mantendo-se o ato da Pregoeira que habilitou a empresa licitante **DE CESARO E KASECTARI LTDA**, restando demonstrado que a empresa atendeu integralmente às exigências do edital, permitindo, assim, o prosseguimento do certame, em conformidade com os princípios que regem a licitação.

Nestes termos,  
Espera deferimento.

Caçador, SC, 14 de agosto de 2024.

---

**DE CESARO E KASECTARI LTDA**  
CNPJ nº 30.850.668/0001-99  
Gustavo de Cesaro  
Representante Legal